



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10297.000591/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente FRIGORIFICO SERRA NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INFORMAR AO INSS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO MESMO.

Deixar o contribuinte de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, constitui infração prevista no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.116 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10297.000591/2008-56

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08/04/2004 (p. 44) em face da Decisão-Notificação n.º 12.401.4/045/2004 (p. 22), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social contra Frigorífico Serra Norte Ltda, consolidado em 24/01/2003, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/1991.

2. Conforme Relatório Fiscal de fls. 02, a empresa deixou de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informações cadastrais, financeiras e contábeis de informações de interesse do mesmo, ao deixar de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

DA PENALIDADE

3. Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 8.278,60 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), baseado no artigo 283, inciso II, "b", Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, com valor atualizado pelo artigo 12, da Portaria do MPAS n.º 525, de 29 de maio de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada, a notificada apresentou defesa tempestivamente.

5. Na peça de defesa o contribuinte apenas manifesta inconformismo com a exigência fiscal e pleiteia o direito de juntar elementos que comprovem a regularidade de seu procedimento em relação ao que foi objeto de referido lançamento.

O órgão julgador de primeira instância, por meio da susodita Decisão-Notificação n.º 12.401.4/045/2004 (p. 22), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INFORMAR AO INSS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO MESMO.

Deixar o contribuinte de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, constitui infração prevista no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/1991.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/03/2004 (p. 29), a Contribuinte, em 08/04/2004, apresentou o seu recurso voluntário (p. 44), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* cerceamento de defesa por não obtenção de cópia do processo administrativo fiscal;

* cerceamento de defesa / improcedência do lançamento, por falta de manifestação da autoridade administrativa fiscal acerca do pedido formulado em sede de impugnação, para que lhe fosse dada nova oportunidade para juntar a documentação pleiteada por ocasião do TIAD.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.116 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10297.000591/2008-56

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Devem portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, *trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social contra Frigorífico Serra Norte Ltda, consolidado em 24/01/2003, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/1991. De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, ao deixar de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.*

A Contribuinte não se insurge contra o lançamento em si! Ao contrário, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, assim se manifestou a Contribuinte em sede de impugnação:

A requerente manifesta seu inconformismo, com vistas a tomar litigiosa a questão, mas no entanto em razão de não ter concluído a reorganização que está procedendo em seu estabelecimento, ficou impossibilitado de atender de forma completa à fiscalização.

Portanto, em razão desse fato exposto, reserva-se ao direito de juntar os elementos documentais não apresentados, ao tempo da fiscalização, no curso da apreciação da presente lide, objetivando, com isso, melhor demonstrar a regularidade do cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

Já em sua peça recursal, aduz cerceamento de defesa, em razão da falta de manifestação acerca do seu “pedido” *para que lhe fosse dada nova oportunidade para juntar a documentação pleiteada por ocasião do TIAD.*

Como se vê, não há litígio propriamente dito em relação à matéria objeto do lançamento fiscal em análise.

Neste particular, cumpre destacar que o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Sobre a apresentação posterior de documentos, cumpre registrar que o órgão julgador de primeira instância expressamente destacou que a *juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora*, sendo certo que, até a presente data, nada foi apresentado pela Contribuinte.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, mediante transcrição do seu inteiro teor, à luz do quanto disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

7. Registre-se, primeiramente, que o contribuinte ao deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, o contribuinte infringiu o artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

III — prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e ao Departamento da Receita Federal — DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma, por eles estabelecidas, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

8. A infração ao dispositivo legal mencionado sujeita o responsável à penalidade administrativa de multa, calculada na forma prevista no artigo 283, inciso II, "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

9. Portanto, tendo a fiscalização constatado que a empresa descumpriu a obrigação tributária acessória, ao infringir os dispositivos da legislação previdenciária supracitados, o presente crédito foi constituído com a estrita observância das formalidades legais e regulamentares, o que lhe confere características de procedência da autuação.

10. Quanto à posterior apresentação de documentos, ressaltamos que com o advento da Portaria MPAS nº 357 de 17.04.2002, que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS, passou-se a facultar ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora, nos termos do artigo 6º, § 1º da referida portaria. Sendo assim, a juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226